

LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 015/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°.: 311/2025

RECORRENTE: S.G MULT-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

RECORRIDA: YO INFRAESTRUTURA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA

OBJETO: Ref. a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de brigadista contra incêndio e pânico para guarnecer os eventos municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

INFORMATIVO/DECISÃO

Acusamos o recebimento do recurso protocolizado pela empresa em epígrafe, questionando a habilitação da empresa vencedora, ora recorrida. Recebemos, ademais, Contrarrazões pertinentes, tudo de forma tempestiva.

Cumprimentando-os cordialmente, vimos a Vossas Senhorias apresentar competente **INFORMATIVO/DECISÃO** ao recurso e contrarrazões supracitados.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

No mérito, passamos a arrazoar sobre todos os tópicos apontados pela recorrente e respondidos pela recorrida.

RESUMO DOS FATOS

Em síntese, a empresa recorrente aduz que a recorrida deveria ser inabilitada, pelas seguintes razões:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SG MULT-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, irresignada com a habilitação da empresa **YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, a qual sagrou-se vencedora do certame, tendo apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública e preenchido todos os requisitos de habilitação.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora teria descumprido o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, por ter apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes apenas ao período de julho a dezembro de 2023, não contemplando dois exercícios financeiros, como exigido.

A recorrida apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal, argumentando que a exigência legal deve ser interpretada à luz da realidade da empresa, uma vez que esta foi **constituída apenas em julho de 2023**, sendo, portanto, **juridicamente impossível** a apresentação de demonstrações contábeis referentes a dois exercícios financeiros completos.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 69, I**, estabelece:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

Embora o dispositivo legal mencione a exigência de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, há exceções à regra.

A **recorrida comprovadamente foi constituída em julho de 2023**, fato que a impede, por óbvio, de apresentar documentos contábeis de exercícios anteriores à sua criação. Tal situação configura **hipótese de impossibilidade material superveniente**, não podendo o edital ou a lei exigir o impossível.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que **não se pode exigir da empresa recém-constituída aquilo que é materialmente inviável**, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Ressalte-se ainda que a documentação contábil apresentada pela empresa YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA corresponde **integralmente ao período de sua existência jurídica**, devidamente registrada na Junta Comercial, estando, portanto, em **absoluta conformidade com as exigências legais e editalícias**.

Importa esclarecer, ainda, que a apresentação das demonstrações contábeis parciais referentes ao exercício de 2023 (de julho a dezembro), devidamente escrituradas, registradas e publicadas conforme as exigências legais, **atende plenamente** às disposições legais e ao edital, diante da natureza recente da constituição da empresa.

Ademais, o prazo para a apresentação do Balanço do exercício de 2024 **ainda não está encerrado**, e, portanto, **não há exigibilidade legal** para apresentação das demonstrações contábeis referente a tal período neste momento.

Não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a utilização **do instituto recursal como mecanismo de procrastinação deliberada e artificial da conclusão de um certame licitatório**, sobretudo diante da evidente **inexistência de qualquer vício na habilitação da empresa vencedora**.

O recurso, como interposto, reveste-se de **manifesta ausência de fundamentação razoável**, tratando-se de **mero expediente protelatório**, o qual onera desnecessariamente os servidores públicos e congestiona o fluxo dos processos licitatórios.

Cabe lembrar que o Setor de Licitações do Município de Cordeiro tem enfrentado um significativo volume de processos e procedimentos administrativos, e recursos manifestamente infundados como este **só contribuem para o atraso das contratações públicas e o prejuízo à coletividade**, especialmente em se tratando de evento de grande porte e relevância local, como a Expo Cordeiro.

Tentar utilizar uma exigência legal que pressupõe um lapso temporal mínimo para aplicação, quando a empresa sequer existia no período anterior, revela-se um claro **desvio de finalidade** do direito de recorrer, beirando o caráter **procrastinatório**.

Não cabe à Administração Pública penalizar empresas recém-constituídas que estão plenamente regulares e legalmente habilitadas, sob pena de **violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da legalidade**. A utilização de argumentos jurídicos insustentáveis, como o ora apresentado, apenas contribui para **sobrecarregar** desnecessariamente o já volumoso acervo de processos administrativos sob responsabilidade do setor de licitações deste Município.

A prerrogativa recursal é legítima, porém deve ser exercida com **responsabilidade**, e não como ferramenta de **retardo ou questionamento de fatos incontroversos** e juridicamente inequívocos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **conheço** o recurso interposto por SG MULT-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, por preencher os requisitos formais, **mas no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que considerou **habilitada** e **vencedora** do certame a empresa **YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, que atendeu integralmente às exigências legais e editalícias, **nos limites de sua constituição temporal**.

Publique-se. Dê ciência aos interessados.

Após as providências legais, prossiga-se com os atos seguintes do certame.

Cordeiro, 10 de abril de 2025.

Kelly Silva Bonifácio

Pregoeira